

**PARECER N°**

**/2009-CCJ**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o **OFÍCIO “S” nº 21, de 2009**, do Procurador-Geral da República que encaminha ao Senado Federal, nos termos do art. 130-A, II, da Constituição Federal, e de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, a indicação do Dr. DIAULAS COSTA RIBEIRO, Promotor de Justiça, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em votação secreta realizada em 20 de maio de 2009, sobre o OFÍCIO “S” nº 21, de 2009, opina pela APROVAÇÃO da indicação do **Dr. DIAULAS COSTA RIBEIRO** para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, em conformidade com o disposto no art. 130-A, II, da Constituição Federal, por 10 votos favoráveis, 6 votos contrários, 1 voto nulo e 1 abstenção.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2009.

SENADOR DEMÓSTENES TORRES, PRESIDENTE

SENADOR VALTER PEREIRA, RELATOR

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 21, de 2009 (Ofício/PGR nº 520/2009, da Procuradoria Geral da República), que encaminha ao Senado Federal, a indicação para o segundo mandato do Senhor DIAULAS COSTA RIBEIRO, Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o disposto no art. 130-A , § 1º, da Constituição Federal, e no art. 1º, § 2º, da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006.

**RELATOR: Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

Vem ao exame do Senado Federal a indicação para o segundo mandato do Senhor DIAULAS COSTA RIBEIRO, para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público, em vaga destinada ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para o biênio 2009-2011, nos termos do art. 130-A, § 1º, da Constituição Federal, e do art. 1º, § 2º da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006.

Consoante o disposto no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, cabe ao referido Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

O *caput* do mesmo artigo dispõe que os membros do Conselho são nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta deste Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Nesse sentido, e de acordo com a Resolução do Senado Federal nº 7, de 2005, cabe a esta Comissão proceder à sabatina dos indicados. Em obediência aos ditames desse diploma legal, o indicado encaminhou para exame desta Casa o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

DIAULAS COSTA RIBEIRO é conselheiro Nacional do Ministério Público, desde junho de 2007. Concluiu o curso de Direito em 1985, na Faculdade de Direito do Distrito Federal. Tornou-se Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em 1991, tendo atuado na Procuradoria de Justiça Criminal e Procuradoria de Justiça Cível do Distrito Federal. É Doutor em Direito pela Universidade Católica Portuguesa e Pós-Doutor em Bioética Clínica pela Universidade Complutense de Madrid. Foi Professor do Centro Universitário UniDF, Centro Universitário UniCeub e da fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Atualmente, leciona nas seguintes instituições: Universidade Católica de Brasília, União Educacional do Planalto Central . Possui, ainda, diversos trabalhos científicos publicados e ampla atividade profissional, conforme informado no seu currículo.

No que diz respeito às exigências constantes do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, o indicado apresentou as declarações previstas, informando que não é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, de membro ou servidor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nem do Ministério Público da União; que não sofreu sanções criminais ou administrativo-disciplinares, tampouco existem procedimentos dessa natureza instaurados contra sua pessoa; que não é membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nem tem cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, nesses Poderes; e que renuncia ao direito de concorrer à promoção por

merecimento ou a integrar lista para ingresso em qualquer Tribunal, durante o mandato no Conselho Nacional do Ministério Público e até dois anos após o seu término.

Diante do exposto, entendemos que as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a recondução do referido membro, para o Conselho Nacional do Ministério Público.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator